



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**Vara da Família, Infância, Juventude, Idoso, Órfãos e Sucessões da Comarca de**  
**Gaspar**

Rua Prefeito Julio Schramm, 33 - Bairro: Sete de Setembro - CEP: 89114-900 - Fone: (47)3217-8225 - Email:  
gaspar.familia@tjsc.jus.br

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA INFÂNCIA E JUVENTUDE Nº 5004131-14.2020.8.24.0025/SC**

**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

**RÉU:** MUNICÍPIO DE GASPAR

**DESPACHO/DECISÃO**

Trata-se de ação civil pública, com pedido de liminar, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina em face do Município de Gaspar. Em síntese, narra a inicial que o Município promulgou a Lei n. 4.072/20 que autoriza "as instituições privadas de educação infantil e assemelhados do Município de Gaspar, excepcionalmente durante a pandemia da COVID-19, a atuarem com atividades de cunho recreativo, esportivo, cultural, entretenimento e hospedagem de curta duração".

Em sede de tutela de urgência, requereu o Ministério Público, liminarmente, a suspensão dos efeitos da referida lei municipal, fixando-se multa diária de R\$ 100.000,00 em caso de descumprimento.

Esse é o sucinto relatório. Fundamento e decido.

O Município de Gaspar, por meio da Lei n. 4.072/20 pretende a retomada de atividades não educacionais na rede privada de educação infantil e assemelhados, com início da vigência para a data da publicação. Em razão da evidente urgência, a demanda passa a ser analisada em regime de plantão.

Inicialmente, consigna-se que no bojo da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 672/20, que tramita no Supremo Tribunal Federal, o Ministro Alexandre de Moraes concedeu liminar para reafirmar a competência concorrente entre a União e Estados/Distritos para legislar sobre proteção e defesa da saúde, e suplementar aos Municípios, nos termos do artigo 30, inciso II, da Constituição Federal. A competência concorrente também foi liminarmente reconhecida em decisão monocrática do Ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.341. Ambos os casos tiveram manejo decorrente de regramentos originados em razão da Pandemia da Covid-19.

Não se descuida, assim, que, para além de disciplinar o retorno a atividades de aulas ou recreação, está-se falando em SAÚDE. E, portanto, parto desse pressuposto.

A lei objeto da demanda versa, ainda, sobre crianças, de modo que incide o princípio estatutário da municipalização (art. 100, III, ECA). Assim, é preciso verificar, em sede preliminar, se os direitos dos infantes estão resguardados com a absoluta prioridade que determina o Estatuto (art. 4.º, lei n. 8.069/90) e a Constituição Federal (art. 227), principalmente porque são pessoas em desenvolvimento e que ensejam proteção integral.

**5004131-14.2020.8.24.0025**

**310006597355 .V29**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**Vara da Família, Infância, Juventude, Idoso, Órfãos e Sucessões da Comarca de**  
**Gaspar**

De forma concomitante à verificação acima, é preciso avaliar se há interesse local e peculiaridades do Município que permitam suplementar o já decidido por Decreto Estadual, com vigência em todo o território catarinense e se é possível regular diferentemente do que já se fez.

O Decreto Estadual n. 724, editado em 17 de julho de 2020 e regulamentado pela Portaria Conjunta n. 612/2020, de 17 de agosto de 2020, trata da suspensão das aulas presenciais, tanto na rede de ensino pública quanto privada, nas esferas municipal, estadual e federal, relacionadas à educação infantil, ensino fundamental, ensino médio, educação de jovens e adultos (EJA) e ensino profissional, em todos os níveis e modalidades, sem prejuízo do cumprimento do calendário letivo, e em todo território catarinense. Portanto, todas essas atividades estão suspensas.

Considerando a documentação encartada com a inicial, não se vislumbra, neste Juízo de cognição sumária, a peculiaridade local que destoe o Município de Gaspar, de seguir as diretrizes já estabelecidas pelo estado.

Ao contrário, aparentemente, o Município comungava em entendimento com o Ministério Público, sobre a necessidade de elaboração e execução de plano de retorno gradativo de atividades presenciais, tanto é que naquele procedimento administrativo de n. 09.2020.00003578-5, seguiu as recomendações da Promotoria de Justiça, conforme corroboram os documentos do anexo 6 do Evento 1. Inclusive, à p. 12 se vê o compromisso da Urbe em dialogar com os gestores do estado e em ponderar que o município apresenta risco potencial grave da doença, na matriz de risco regional.

É muito recomendável que o panorama da pandemia seja avaliado em contexto regional. Tanto é que assim são divulgadas as classificações pelo Governo do Estado. O Médio Vale do Itajaí, em consulta realizada na data de hoje, é apontado como de risco potencial grave<sup>1</sup>. A estrutura do sistema de saúde é utilizada de maneira regional. Tal fato também não pode ser ignorado neste momento.

Retomar atividades na rede privada de ensino infantil, neste momento, não parece sobrelevar o interesse dos infantes. Primeiro porque se não podem se reunir para o mais importante - a educação, não se justifica a reunião para o menos - recreação, arriscando-se outro direito de elevado valor - a saúde. Além disso, não passou despercebido que a lei não regulou escolas e creches municipais e, com isso, em princípio, tratou diferentemente crianças em iguais necessidades.

Diante desse contexto, não há nenhum respaldo para que instituições privadas de educação infantil e assemelhadas voltem a funcionar neste momento, ainda que sob o argumento do exercício de atividades de cunho recreativo, esportivo, cultural e de hospedagem de curta duração.

Constatados os requisitos do art. 300 do CPC, é necessária a suspensão dos efeitos da Lei n. 4.072/20.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**Vara da Família, Infância, Juventude, Idoso, Órfãos e Sucessões da Comarca de**  
**Gaspar**

A probabilidade do direito, como se fundamentou, está na incongruência da suspensão de atividades de educação infantil presenciais em todo o estado e a disposição municipal permissiva em sentido contrário, desconectada, em tese, da situação pandêmica regional e em afronta ao Decreto Estadual.

O perigo de dano é evidente com a exposição das crianças a risco concreto de saúde, por não observar o Município a possibilidade de contaminação, impacto hospitalar e óbitos em razão do ranking regional em que todos nós nos encontramos.

ANTE O EXPOSTO, determino:

1. A imediata suspensão dos efeitos da Lei n. 4.072/20;
2. A aplicação da medida de cautela, com fulcro no art. 297 do Código de Processo Civil, de ampla divulgação da decisão que conceder a tutela de urgência, na forma do item acima epigrafado, em veículo de comunicação impresso ou eletrônico, de circulação municipal, e também no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Gaspar;
3. Expedição de ofício à Polícia Militar, Polícia Civil, Conselho Municipal de Saúde, Vigilância Sanitária Municipal, notificando-os da decisão liminar proferida, para que fiscalizem seu cumprimento, noticiando nos autos, mediante relatório, se ocorreu, observando, inclusive, que o não atendimento acarreta ao infrator a prática dos crimes previstos nos artigos 330 e 268, ambos do Código Penal;
4. Fixo multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por dia de descumprimento, podendo ser ampliada em reforço à eficácia da decisão mandamental;
5. A presente decisão pode ser utilizada para os expedientes necessários.
6. Considerando a urgência, intime-se a parte requerida imediatamente por intermédio de Oficial de Justiça Plantonista.
7. Com o retorno do expediente forense, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

---

Documento eletrônico assinado por **CAMILA MURARA NICOLETTI, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310006597355v29** e do código CRC **2f6afb43**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): CAMILA MURARA NICOLETTI  
Data e Hora: 12/9/2020, às 12:58:47

---

1. . Mais informações em: <http://www.coronavirus.sc.gov.br/gestao-da-saude/>. Consultado em 12/09/20 às 12h27

**5004131-14.2020.8.24.0025**

**310006597355.V29**

